



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001487-77.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ANTONIO EDUARDO VIEIRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2901

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001487-77.2024.8.26.0638

COMARCA: TUPI PAULISTA

ORIGEM: FORO DE TUPI PAULISTA – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LEONARDO PEREIRA GONÇALVES

APELANTE: ANTONIO EDUARDO VIEIRA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de improcedência.

3. Recurso do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor.

6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS.

7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor.

8. Multa por litigância de má-fé afastada.

IV. DISPOSITIVO.

9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 187/194, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ressalvando-se que a gratuidade não abrange as multas de litigância de má-fé, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.*” (fls. 193/194).

A r. sentença, ainda, condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Em recurso (fls. 197/218), o autor sustenta, em síntese, que: i) a suposta ligação não possuiria todas as informações, de forma que a gravação telefônica não serviria como prova da contratação; ii) haveria expressa vedação legal para a contratação via telefone, consoante art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008; iii) não seria cabível a condenação por litigância de má-fé; iv) faria jus à indenização por danos morais e à repetição do indébito em dobro. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 68), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 222/228.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por ANTONIO EDUARDO VIEIRA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC, em que o autor

relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida, denominado “*CONTRIBUIÇÃO AMBEC – 0800.023.1701*”, desde agosto/2023, no valor mensal de R\$ 45,00. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Anexou documentos, incluindo histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 27/33) e planilha de débito (fls. 34).

Deferida a tutela de urgência para que a requerida suspenda os descontos no benefício do autor (fls. 67/68).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 82/110), defendendo a regularidade da contratação.

Após réplica (fls. 153/169), sobreveio a r. sentença de fls. 187/194, julgando improcedente a demanda.

Pois bem.

I – Da ilegalidade da contratação

A r. sentença comporta reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Da análise minuciosa dos autos, constata-se que a ré

fundamenta a regularidade da adesão discutida na demanda em uma gravação telefônica que, supostamente, evidencia a anuência do autor à sua filiação à associação. Ocorre, contudo, que a adesão realizada exclusivamente por meio de contato telefônico é expressamente **vedada** pelo Instituto Nacional do Seguro Social (I.N.S.S.), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“(...) Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Para além de tal circunstância, como é cediço, é dever da prestadora de serviços garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, conforme leciona o artigo 31 da legislação consumerista:

“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Não bastasse, o link de acesso (fls. 174), com a suposta gravação da contratação pelo demandante, encontra-se indisponível para esta relatoria, na medida em que, ao clicar no referido link, sobrevém mensagem de que *“Você não pode acessar este documento. Contate a pessoa que o compartilhou com você”*, inviabilizando a análise de seu teor, o que corrobora a tese autoral de ilicitude da cobrança em seu benefício previdenciário.

Demais disso, inexistente qualquer comprovante de contratação eletrônica livre e consciente pelo autor, com autenticação, biometria facial, documento de identidade do consumidor, conversas via telefone, SMS/WhatsApp e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados. Pelo contrário, a contratação eletrônica, via telefone, se deu camuflada em suposta concessão de benefício ao autor.

Logo, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência do autor acerca de sua filiação aos quadros associativos da ré, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente restituição dos montantes indevidamente subtraídos.

Nesse sentido já se posicionou este Núcleo:

“ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Adesão supostamente realizada por meio de contato telefônico – Além de tal modalidade não ser autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS, não foi colacionado link com a suposta gravação – Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor – Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS – Dano moral configurado (in re ipsa) – Descontos efetuados em verba de caráter alimentar, que necessita de especial proteção – Redução para R\$ 3.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários advocatícios – Redução do valor da condenação que baseava a verba honorária – Fixação por equidade - Recursos parcialmente providos.”
(TJSP; Apelação Cível 1001610-48.2024.8.26.0356; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de

Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025;
g.n.)

II – Da devolução em dobro

Quanto à **restituição do indébito na forma dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será “*cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” e, ainda, que “*o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]*” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor iniciaram em agosto/2023 (fls. 27), **impõe-se a devolução em dobro dos valores descontados**, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Quanto aos consectários legais, os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data de cada desconto, mais juros de mora pela taxa legal que corresponde à taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA), a contar de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), desconsiderando-se eventuais juros negativos (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24). Além disso, na fase de liquidação de sentença, deverá ser observada a dedução de eventuais quantias que já tenham sido restituídas ao autor, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

III – Da indenização por dano moral

No que tange aos **danos morais**, não restam configurados.

Os descontos iniciaram em agosto/2023 (fls. 27), no valor de R\$ 45,00, atingindo menos de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.721,51). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência do autor. A ação foi ajuizada somente em julho de 2024 (fls. 01/21). A situação revela que os descontos não impactaram na sobrevivência do requerente. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disso, não houve cobrança vexatória e nem intimidativa, tampouco busca de solução na esfera extrajudicial. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

IV – Da conclusão

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso do autor para julgar parcialmente procedente a demanda, declarando nula as cobranças efetuadas e condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, ficando afastada, por lógica, a condenação do autor às penas de litigância de má-fé.**

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 85, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida. Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora